



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 250/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1979.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 218/79:

Cria no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Itália depositado o instrumento de ratificação do Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Rodoviários Internacionais (AETR).

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 219/79:

Actualiza as designações das escolas preparatórias.

#### Decreto-Lei n.º 220/79:

Determina que os professores do ensino primário titulares de lugares temporariamente suspensos sejam colocados noutra escola do mesmo distrito escolar em regime de destacamento.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 221/79:

Integra na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa os Parque Infantis de Santa Catarina, S. Pedro de Alcântara, Necessidades e Alcântara.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1979, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 7-A/79:

Exonera os elementos da Comissão Administrativa da Radiodifusão Portuguesa, E. P.

#### Resolução n.º 7-B/79:

Solicita ao Conselho de Informação para a Radiodifusão Portuguesa, E. P., parecer acerca da nomeação das entidades para constituírem a comissão administrativa e nomeia, a título interino, essa mesma comissão.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979, inserindo o seguinte:

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Portaria n.º 26-A/79:

Aprova o boletim e a ficha de concurso para professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1979, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 26-A/79:

Esclarece dúvidas relativas à execução das disposições dos parágrafos 4 e 5 do n.º 3 da Portaria n.º 331/78, de 22 de Junho, que determina o regime de contingentamento a aplicar às mercadorias no período que decorre de 1 de Abril de 1978 até 31 de Março de 1979.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 250/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... critério de atribuição de vinte e sete licenças ...», deve ler-se: «... critério de atribuição de vinte e seis licenças ...»

No ponto 1, onde se lê: «No concurso para atribuição de vinte e sete licenças do contingente ...», deve ler-se: «No concurso para atribuição de vinte e seis licenças do contingente ...»

No ponto 1, alínea b), onde se lê: «Motoristas profissionais exercendo a profissão há menos de um ano;», deve ler-se: «Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Decreto-Lei n.º 218/79

de 17 de Julho

A UNESCO é um organismo das Nações Unidas cujo objectivo consiste no incremento da colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura.

A representação de Portugal junto da sede da UNESCO, em Paris, encontra-se assegurada por uma Missão Permanente, dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criada pelo Decreto-Lei n.º 329/75, de 30 de Junho.

A criação de um organismo que visa apoiar e desenvolver em Portugal os programas e realizações da UNESCO constitui o objectivo do presente diploma.

A Comissão Nacional da UNESCO é criada no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, desempenha funções consultivas, como a emissão de pareceres sobre programas e realizações da UNESCO, funções de coordenação de acção dos serviços representados na Comissão no que se refere à prossecução dos fins da UNESCO em Portugal e, finalmente, funções executivas na organização e participação em reuniões nacionais ou internacionais relacionadas com os objectivos da UNESCO.

A Comissão assume a forma de pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, e nela estão representadas entidades públicas e privadas cuja esfera de actuação se situe no domínio das actividades prosseguidas pela UNESCO.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### ARTIGO 1.º

(Constituição e natureza)

1 — É constituída no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a qual visa apoiar e desenvolver em Portugal os programas e realizações daquele organismo internacional, interessando os cidadãos e as organizações nacionais na melhoria da compreensão mútua entre os povos e na promoção da justiça, da paz e da segurança internacionais.

2 — A Comissão Nacional da UNESCO, adiante designada por Comissão, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa.

##### ARTIGO 2.º

(Órgãos)

1 — São órgãos da Comissão:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;

- c) O conselho coordenador;
- d) O conselho administrativo;
- e) O secretário executivo.

2 — Os órgãos colegiais da Comissão consideram-se validamente constituídos desde que estejam designados pelo menos dois terços dos seus membros.

##### ARTIGO 3.º

(Atribuições)

1 — A Comissão tem como atribuições prosseguir genericamente os fins previstos no artigo VII da Constituição da UNESCO, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 221, de 11 de Março de 1965, e, em especial:

- a) Emitir pareceres e fazer sugestões ao Governo no que se refere aos programas e realizações da UNESCO;
- b) Estabelecer uma ligação eficaz com o Secretariado da UNESCO e, bem assim, com as comissões nacionais e organismos de cooperação dos outros Estados Membros da UNESCO;
- c) Apoiar a Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO;
- d) Emitir pareceres no respeitante à organização e preparação da delegação portuguesa à Conferência Geral e a outras conferências ou actividades da UNESCO;
- e) Organizar e participar em reuniões de carácter nacional ou internacional relacionadas com os objectivos da UNESCO;
- f) Contribuir para a coordenação da acção dos serviços e sectores de actividades representados na Comissão no que se refere à prossecução dos fins da UNESCO em Portugal;
- g) Prestar informações relativas às actividades da UNESCO e manter contacto permanente com instituições, organizações governamentais e não governamentais e indivíduos nacionais ou estrangeiros;
- h) Dar a conhecer à opinião pública nacional os objectivos e realizações da UNESCO;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governo, nos domínios de actividade da UNESCO.

2 — Para a prossecução dos objectivos e tarefas referidos no número anterior, a Comissão pode propor ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a criação de delegações sectoriais ou regionais, segundo moldes a definir em cada caso.

##### ARTIGO 4.º

(Programa e planos)

1 — Os programas anuais e os planos plurianuais da Comissão são fixados pelos órgãos competentes, de acordo com as resoluções da Conferência Geral da UNESCO e em conformidade com os meios financeiros postos à sua disposição.

2 — Em ordem a coordenar a actividade da Comissão com a dos serviços públicos que estão afectos aos mesmos domínios, deverão os programas anuais e os planos plurianuais, depois de aprovados pelo con-

selho geral, ser homologados, conjuntamente, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Cultura.

3 — Os serviços públicos directamente implicados nas actividades da UNESCO integrarão nos seus programas sectoriais as acções que, no respectivo domínio, lhes caibam, em conformidade com o estabelecido nos números anteriores, e facultarão à Comissão todos os elementos por esta considerados necessários ao bom desempenho das suas atribuições, nomeadamente quanto ao correcto cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na UNESCO.

#### ARTIGO 5.º

##### (Melos financeiros)

1 — Constituem receitas próprias da Comissão:

- a) Quaisquer comparticipações ou subsídios da UNESCO ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto da venda de publicações e de outros documentos ou materiais relacionados com a UNESCO;
- c) As receitas de outras iniciativas que promover no âmbito da acção da UNESCO;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — Todas as receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em «Contas de ordem», mediante guias expedidas pelo secretariado executivo, devendo a sua aplicação constar de orçamento a elaborar pelo conselho administrativo.

3 — As comparticipações ou subsídios, concedidos por organismos internacionais ou entidades estrangeiras, só podem ser aceites mediante autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## CAPÍTULO II

### Do presidente

#### ARTIGO 6.º

##### (Nomeação e competência)

1 — O presidente da Comissão é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, por um período de três anos, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência, por proposta conjunta dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, podendo ser reconduzidos por mais um período.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído no exercício das suas funções pelo vice-presidente. Este será designado anualmente pelo conselho geral de entre os seus membros.

3 — Compete ao presidente:

- a) Dirigir os trabalhos da Comissão e representá-la publicamente;
- b) Orientar a actividade das secções especializadas do conselho geral previstas no n.º 2 do artigo 9.º;

- c) Assegurar o despacho corrente dos assuntos relativos à Comissão e ao secretariado, podendo delegar parte dele no vice-presidente da Comissão;
- d) Autorizar as despesas da Comissão e do secretariado até ao limite estabelecido na lei para os órgãos directivos dos institutos públicos com autonomia administrativa;
- e) Submeter ao Ministro dos Negócios Estrangeiros os assuntos respeitantes às relações entre a Comissão e a UNESCO.

## CAPÍTULO III

### Do conselho geral

#### ARTIGO 7.º

##### (Composição)

1 — O conselho geral compreenderá, além do presidente:

- a) Um membro designado pela Comissão para a Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República;
- b) Os responsáveis pelos serviços oficiais directamente implicados nas áreas de actuação da UNESCO, num máximo de dez membros, definidos em despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos titulares das pastas dos respectivos departamentos governamentais;
- c) Dois membros designados pelas Universidades;
- d) Quatro membros designados pelos representantes das associações nacionais ou fundações de carácter cultural e científico;
- e) Quatro membros designados pelos ramos nacionais das organizações não governamentais com estatuto consultivo junto da UNESCO, a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º da Constituição da UNESCO;
- f) Seis a dez membros cooptados pelo conselho, que assegurem uma equilibrada composição deste em relação à totalidade dos domínios da UNESCO.

2 — Assistem às reuniões do conselho, tomando parte nos debates, mas sem direito a voto:

- a) O chefe da delegação permanente de Portugal junto da UNESCO, sempre que tal seja considerado oportuno;
- b) Os vogais do conselho coordenador e o secretário executivo da Comissão.

3 — Os membros do conselho serão escolhidos de entre individualidades de reconhecida competência nos domínios da cooperação internacional, educação, problemas sociais e de desenvolvimento, cultura, comunicação social, defesa do meio ambiente e direitos do homem ou outros do âmbito da UNESCO.

4 — Os membros do conselho poderão fazer parte das delegações referidas no n.º 2 do artigo 3.º

5 — O presidente, mediante parecer do conselho coordenador, pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência

nas matérias em debate ou representantes de associações culturais e sócio-profissionais.

6 — Para o efeito da eleição dos membros do conselho geral referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 deste artigo, o presidente convocará os representantes daquelas organizações e instituições para se reunirem em dia e local por ele designados.

7 — No primeiro mandato, a cooptação dos membros a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 será feita exclusivamente pelos membros referidos nas alíneas anteriores do mesmo número.

#### ARTIGO 8.º

##### (Mandato dos membros)

1 — O mandato do membro referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior tem a duração do mandato do órgão que o designa.

2 — O mandato dos membros referidos nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* tem a duração de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

#### ARTIGO 9.º

##### (Competência do conselho geral)

1 — Compete ao conselho geral:

- a)* Orientar superiormente as actividades da Comissão, estabelecendo as linhas gerais dos planos de acção a aprovar anualmente o programa de actividades da Comissão, definindo as respectivas áreas;
- b)* Aprovar o relatório anual das actividades da Comissão elaborado pelo conselho coordenador e tomar conhecimento das acções realizadas no âmbito dos serviços públicos representados na Comissão e referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º;
- c)* Estabelecer o regimento do próprio conselho, suas sessões plenárias e parciais.

2 — Sempre que o considerar necessário, o conselho poderá criar, no seu âmbito, secções especializadas, com a finalidade de estudar e definir os planos de actividade da Comissão no respeitante a áreas de acção determinadas. A remuneração dos membros destas secções será aplicável o disposto no artigo 11.º deste decreto-lei.

#### ARTIGO 10.º

##### (Reuniões do conselho geral)

1 — O conselho reúne em sessões plenárias pelo menos duas vezes por ano e sempre que convocado pelo presidente nos termos do Regimento.

2 — As secções previstas no n.º 2 do artigo anterior reunirão sempre que forem convocadas pelo presidente, de conformidade com o Regimento.

#### ARTIGO 11.º

##### (Remunerações dos membros do conselho geral)

Aos membros do conselho geral que não pertençam ao conselho coordenador serão abonadas senhas de presença nos termos fixados pela lei.

## CAPÍTULO IV

### Do conselho coordenador

#### ARTIGO 12.º

##### (Constituição e competência)

1 — O conselho coordenador é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente e por três vogais.

2 — Os vogais do conselho coordenador são nomeados em comissão de serviço por um período de quatro anos de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência e idoneidade no âmbito das respectivas funções por despacho conjunto dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura, ouvido o presidente da comissão, podendo ser reconduzidos por mais um período.

3 — A cada vogal incumbe, designadamente, a coordenação das actividades respeitantes às áreas do programa referidas no n.º 1 do artigo 9.º que lhe forem atribuídas.

4 — O secretário executivo participa sem direito a voto nas reuniões do conselho.

5 — Competem ao conselho coordenador funções de implementação e coordenação dos grupos de trabalho, permanentes ou eventuais, que se mostrem necessários à execução dos planos e programas de actividade e todas as outras funções que lhe sejam determinadas pelo presidente no âmbito das atribuições da Comissão.

6 — O conselho reunirá pelo menos quinzenalmente para analisar a execução do programa e tomar as medidas adequadas.

#### ARTIGO 13.º

##### (Remuneração dos membros do conselho coordenador)

1 — O presidente e o vice-presidente da Comissão podem, para todos os efeitos legais, acumular quaisquer funções, públicas ou privadas, que desempenhem.

2 — Ao presidente, vice-presidente e vogais, como membros do conselho coordenador, poderá ser atribuída uma gratificação, a fixar, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, observado o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

## CAPÍTULO V

### Do conselho administrativo

#### ARTIGO 14.º

##### (Constituição e competência)

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário executivo.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a)* Arrecadar as receitas previstas no n.º 1 do artigo 5.º e ordenar o pagamento das despesas;
- b)* Preparar o orçamento e organizar as contas de gerência;

- c) Submeter as contas à aprovação do Tribunal de Contas;
- d) Submeter o orçamento anual à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## CAPÍTULO VI

### Do secretariado executivo

#### ARTIGO 15.º

##### (Constituição e competência)

1 — O secretariado executivo é constituído pelo secretário executivo e pelos serviços administrativos da Comissão.

2 — O secretário executivo é nomeado, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, por despacho do titular da pasta dos Negócios Estrangeiros, de entre os cidadãos nacionais de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.

3 — O lugar de secretário executivo é equiparado, para efeitos de remuneração, à categoria de director de serviços e tem direito ao vencimento que corresponder a este cargo na função pública, devendo exercer as respectivas funções em tempo pleno.

4 — Compete ao secretário executivo:

- a) Preparar os relatórios a apresentar ao conselho geral pelo conselho coordenador;
- b) Preparar os relatórios que Portugal, como Estado Membro, deve apresentar à UNESCO, em conformidade com o artigo VIII da respectiva Constituição;
- c) Dirigir os serviços administrativos da Comissão;
- d) Executar as deliberações dos conselhos geral e coordenador, de acordo com o presente diploma.

5 — Os serviços administrativos, que revestem a composição prevista no quadro II anexo ao presente decreto-lei, prestarão apoio administrativo à Comissão, nas seguintes áreas:

- a) Financeira;
- b) Patrimonial;
- c) Expediente e arquivo.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 16.º

##### (Pessoal)

1 — Para prover ao funcionamento da Comissão, os quadros do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão aumentados nos termos constantes dos mapas anexos ao presente diploma, aplicando-se ao pessoal referido no mapa II o regime vigente para os referidos quadros.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação sobre excedentes de pessoal, poderá a Comissão Nacional, mediante autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, contratar, nos termos da lei, o pessoal além do

quadro que for julgado indispensável para a realização das suas atribuições.

3 — A Comissão poderá atribuir a entidades nacionais ou estrangeiras a execução de estudos ou outros trabalhos de carácter eventual mediante contrato de prestação de serviços, que deverá ser reduzido a escrito, dele constando, obrigatoriamente, o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em qualquer caso, a qualidade de funcionário ou de agente administrativo.

#### ARTIGO 17.º

##### (Primeiro mandato dos membros do conselho geral)

No primeiro mandato, metade dos membros do conselho geral referidos nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 8.º terá o seu mandato reduzido, por sorteio, a dois anos.

#### ARTIGO 18.º

##### (Deslocações)

1 — Os membros do conselho geral e do conselho coordenador, bem como o pessoal dos serviços da comissão, que se desloquem em serviço têm direito ao pagamento de transportes, a ajudas de custo, segundo as normas legais em vigor para o funcionalismo público, ou, nos casos em que estas não sejam directamente aplicáveis, de acordo com os valores a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, nomeadamente, aos membros do conselho geral que residam fora de Lisboa, quando se desloquem para participar nas respectivas reuniões.

#### ARTIGO 19.º

##### (Instalação da Comissão)

1 — A instalação da Comissão cabe a uma comissão instaladora constituída pelo presidente e secretário executivo, a quem compete executar todas as funções atribuídas à Comissão Nacional neste diploma.

2 — Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos por conta das disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

#### ARTIGO 20.º

##### (Interpretação)

As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e, se for caso disso, do Ministro ou Ministros a quem o assunto respeita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Promulgado em 21 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## Pessoal dos quadros aprovados por lei

## I — Conselho coordenador e conselho administrativo

Número	Categorias	Letras Vencimentos
1	Presidente .....	Gratificação
1	Vice-presidente .....	Gratificação
3	Vogais .....	Gratificação
1	Secretário executivo .....	D

## II — Pessoal dos serviços

Número	Categorias	Letras Vencimentos
1	Primeiro-bibliotecário-arquivista ...	H
1	Chefe de secção .....	I
1	Primeiro-oficial .....	L
1	Segundo-oficial .....	N
2	Escriturários-dactilógrafos .....	S
1	Telefonista .....	S
1	Contínuo .....	T

## Remunerações certas e permanentes

## Pessoal dos quadros aprovados por lei

## a) Conselho coordenador e conselho administrativo:

1 presidente.	
1 vice-presidente.	
3 vogais.	
1 secretário executivo — D .....	222 000\$00

## b) Pessoal dos serviços:

1 primeiro-bibliotecário-arquivista — H	164 400\$00
1 chefe de secção — I .....	151 200\$00
1 primeiro-oficial — L .....	124 800\$00
1 segundo-oficial — N .....	112 800\$00
2 escriturários-dactilógrafos — S .....	182 400\$00
1 telefonista — S .....	91 200\$00
1 contínuo — T .....	86 400\$00
<b>Total .....</b>	<b>1 135 200\$00</b>

## Subsídios de férias e de Natal

## a) Conselho coordenador e conselho administrativo:

1 presidente.	
1 vice-presidente.	
3 vogais.	
1 secretário executivo — D .....	37 000\$00

## b) Pessoal dos serviços:

1 primeiro-bibliotecário-arquivista — H	27 400\$00
1 chefe de secção — I .....	25 200\$00
1 primeiro-oficial — L .....	20 000\$00
1 segundo-oficial — N .....	18 800\$00
2 escriturários-dactilógrafos — S .....	30 400\$00
1 telefonista — S .....	15 200\$00
1 contínuo — T .....	14 400\$00
<b>Total .....</b>	<b>189 200\$00</b>

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jaime Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Itália depositou, em 28 de Dezembro de 1978, o instrumento de ratificação do Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Rodoviários Internacionais (AETR), concluído em Genebra em 1 de Julho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

## Decreto-Lei n.º 219/79

de 17 de Julho

Considerando a vantagem de adoptar critério uniforme na designação dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando ainda que são contraditórias as disposições previstas no Decreto Regulamentar n.º 27/77, de 13 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 80/78, de 27 de Abril, no que concerne à metodologia seguida na designação dos referidos estabelecimentos de ensino;

Considerando finalmente que a denominação de alguns estabelecimentos de ensino se encontra profundamente arraigada na população servida pelos mesmos desde longa data, razão pela qual se não deseja alterar a sua designação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nas localidades em que exista um único estabelecimento do ensino preparatório ou um único estabelecimento do ensino secundário, este será designado pelo nome da localidade em que se situe, seguido do nome do concelho, se a localidade não for sede de concelho.

2 — Nas localidades em que exista mais que um estabelecimento do ensino preparatório ou mais que um estabelecimento do ensino secundário, estes serão designados pelo nome da freguesia, bairro ou zona em que se situam, seguido do nome da localidade e do nome do concelho, se a localidade não for sede de concelho.

Art. 2.º — 1 — Para os estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma proceder-se-á de acordo com o seguinte:

a) Se na localidade existir um único estabelecimento do ensino preparatório e um único estabelecimento do ensino secundário, este será designado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, ainda que no respectivo diploma legal de criação tenha sido atribuído nome de patrono;

b) Se na localidade existir mais que um estabelecimento do ensino preparatório ou mais

que um estabelecimento do ensino secundário, estes serão designados pelo nome do patrono, desde que conste no respectivo diploma legal de criação, seguido do nome da localidade em que se situam e do nome do concelho, se a localidade não for sede do concelho;

- c) Se na localidade existir mais que um estabelecimento do ensino preparatório ou mais que um estabelecimento do ensino secundário aos quais, no respectivo diploma legal de criação, não tenha sido atribuído nome de patrono, serão estes designados nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — Mantém-se o nome de patrono dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário que lhes foi atribuído no respectivo diploma legal de criação, desde que, na localidade em que se situam, exista mais que um estabelecimento do ensino preparatório e mais que um estabelecimento do ensino secundário.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, a designação de todos os estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma passará a constar de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º É revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 27/77, de 13 de Maio;
- b) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 80/78, de 27 de Abril.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 220/79

de 17 de Julho

Considerando que importa dar flexibilidade à colocação de professores do ensino primário em função das frequências de alunos que se venham a verificar nas diversas regiões do País;

Considerando serem muitas as escolas do ensino primário que, em cada ano, sofrem diminuição de frequência, daí resultando a suspensão do funcionamento de lugares docentes e, por vezes, a sua extinção;

Considerando que a legislação vigente sobre o provimento dos titulares dos referidos lugares não é adequada e importa assim adaptá-la às actuais realidades;

Considerando finalmente existir necessidade de aplicar idêntico tratamento a todos os professores que

se encontrem em excesso nas escolas, quer em resultado do mecanismo de recuperação de lugares, quer ainda pela justificável redução após a abertura do respectivo concurso;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os professores do ensino primário titulares de lugares temporariamente suspensos serão colocados noutra escola do mesmo distrito escolar em regime de destacamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

2 — Sempre que a data da suspensão de lugares não permita que a colocação dos respectivos titulares se faça, no regime referido no número anterior, sem prejuízo dos concursos que se encontrem em execução, poderá o referido destacamento ser feito para o desempenho, no mesmo distrito escolar, de outros cargos e funções ligados à educação, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 373/77, respeitando-se as preferências declaradas pelos professores e a sua posição na respectiva lista ordenada.

3 — O disposto no número anterior é válido apenas por um ano escolar, regressando os professores à função docente no ano escolar seguinte.

4 — O professor destacado, por motivo de suspensão de lugares, deverá regressar ao seu lugar se até um mês após o início do ano lectivo houver aumento de frequência que justifique o seu funcionamento.

Art. 2.º — 1 — Os professores do ensino primário ex-titulares de lugares que foram extintos poderão, sem precedência de concurso, requerer provimento em escolas da mesma localidade ou de localidade de categoria inferior, igual ou imediatamente superior, situadas no distrito escolar a que pertencia o lugar em que se encontravam providos.

2 — As direcções de distrito escolar farão mensalmente o inventário de todos os lugares vagos nas escolas da sua área e afixá-lo-ão até ao dia 10 do mês seguinte.

3 — Até à publicação da nomeação e respectiva tomada de posse dos professores providos nos termos do n.º 1 deste artigo, os mesmos ficarão nas escolas requeridas na situação de destacamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, com todos os direitos inerentes à sua qualidade de efectivos.

4 — O destacamento por motivo de extinção de lugares referido no número anterior não poderá prolongar-se para além dos dois anos escolares imediatamente subsequentes à extinção dos mesmos.

5 — Findos os dois anos escolares em que os professores se hajam mantido em destacamento após a extinção dos respectivos lugares, o Ministério da Educação e Investigação Científica procederá ao seu provimento em escolas de localidades de categoria igual ou imediatamente superior, situadas no mesmo distrito escolar.

Art. 3.º — 1 — Os pedidos para efeitos de provimento nos termos do n.º 1 do artigo anterior serão apreciados pela Direcção-Geral de Pessoal, que, para o efeito, organizará, no mês de Abril de cada ano, a lista de todos os requerentes, que ordenará segundo os critérios estabelecidos na legislação em vigor sobre o concurso para o quadro geral.

2 — Não serão inventariados para efeitos de concurso os lugares cuja cativação seja previamente so-

licitada pelos professores titulares de lugares extintos, em número igual ao dos referidos professores.

Art. 4.º São considerados, para todos os efeitos legais, como titulares de lugares extintos os professores que, em resultado de concurso, se encontrem em excesso nas escolas do ensino primário.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado em qualquer situação, nos termos do presente diploma, pelos professores titulares de lugares temporariamente suspensos ou de lugares extintos é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Art. 6.º Os casos pendentes, à data da entrada em vigor deste decreto-lei, de professores titulares de lugares temporariamente suspensos ou de lugares extintos consideram-se abrangidos pelo disposto no presente diploma e serão resolvidos segundo as regras pelo mesmo definidas.

Art. 7.º É revogada toda a legislação contrária do disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) O artigo 9.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931;
- b) Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

**Decreto-Lei n.º 221/79**

de 17 de Julho

Os Parques Infantis de Santa Catarina, S. Pedro de Alcântara, Necessidades e Alcântara, administrados até 1973 pela Associação Nacional dos Parques Infantis, passaram desde 1974 a ser geridos conjuntamente por aquela Associação e pela Misericórdia de Lisboa e por esta financiados, estando prevista a

integração dos referidos Parques no âmbito da Misericórdia de Lisboa, logo que oportuno.

Em Agosto de 1975 e por deliberação da respectiva assembleia geral, a Associação Nacional dos Parques Infantis foi extinta, ficando a administração dos Parques confiada a uma comissão administrativa criada por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 20 de Outubro de 1975.

Reconhecendo-se que não se justifica manter por mais tempo um órgão gestor de carácter provisório, torna-se necessário proceder à prevista integração dos Parques Infantis na Misericórdia de Lisboa, em moldes que possam assegurar o criterioso aproveitamento, em benefício dos utentes, da experiência acumulada pelos trabalhadores que prestam serviço nos referidos estabelecimentos, bem assim como os justos interesses dos mesmos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os Parques Infantis de Santa Catarina, S. Pedro de Alcântara, Necessidades e Alcântara são integrados na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, passando o seu funcionamento a ser assegurado imediata e integralmente por esta instituição.

Art. 2.º Os trabalhadores actualmente ao serviço nestes Parques Infantis serão integrados, mediante lista nominativa visada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*:

- a) Em lugares do quadro de pessoal da Misericórdia de Lisboa para os quais possuam as habilitações legais;
- b) Nos lugares que actualmente ocupam, quando não se verifique a hipótese referida na alínea anterior, os quais se considerarão aumentados ao quadro e extintos à medida que vagarem.

*Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.